



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13896.721793/2017-65</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3102-000.392 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TIM CELULAR S.A.                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da primeira instância:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 229 a 232 foi denegada a restituição referente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER, e denegada a homologação às Declarações de Compensação – Dcomp, indicadas abaixo.

No Termo de Verificação Fiscal (f 226 a 228), a autoridade fiscal fundamentou seu ato com os seguintes argumentos:

**1. Primeiro grupo**

*Especificamente quanto aos 7 (sete) primeiros PERs do quadro acima, foi observado que eles apontam como origem de crédito o mesmo DARF constante em Pedidos de Restituição transmitidos anteriormente, já analisados e indeferidos no Processo nº 16692.720776/2014-42, o qual se encontra, no presente momento, em discussão administrativa, como se passa a ver:*

| PER Processo Atual                 | PER Processo Atual Dt Transmissão | PER Processo 16692.720776/2014-42  | Dt Ciência DD Processo 16692.720776/2014-42 | DARF Cód. Trib. | DARF Valor    | DARF Dt Arrec. |
|------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| 03043.43892.010716.<br>1.2.04-0620 | 01/07/2016                        | 32352.58771.150313.<br>1.2.04-0243 | 25/04/2016                                  | 8109            | 10.132.543,28 | 25/07/2011     |
| 40042.65669.051016.<br>1.2.04-3934 | 05/10/2016                        | 06351.91151.150313.<br>1.2.04-5860 | 25/04/2016                                  | 8109            | 10.525.335,76 | 25/10/2011     |
| 20512.17184.071016.<br>1.2.04-0722 | 07/10/2016                        | 30162.40850.150313.<br>1.2.04-9240 | 25/04/2016                                  | 8109            | 10.601.614,37 | 25/11/2011     |
| 03138.21206.071016.<br>1.2.04-0854 | 07/10/2016                        | 13566.56754.150313.<br>1.2.04-4971 | 25/04/2016                                  | 8109            | 10.671.056,59 | 23/12/2011     |
| 15971.29999.071016.<br>1.2.04-8218 | 07/10/2016                        | 02456.76903.180313.<br>1.2.04-8185 | 25/04/2016                                  | 2172            | 49.251.030,41 | 23/12/2011     |
| 13646.79894.071016.<br>1.2.04-1010 | 07/10/2016                        | 41286.11151.150313.<br>1.2.04-1677 | 25/04/2016                                  | 8109            | 12.136.322,00 | 24/01/2012     |
| 26782.69436.071016.<br>1.2.04-4940 | 07/10/2016                        | 26545.07634.180313.<br>1.2.04-9075 | 25/04/2016                                  | 2172            | 56.013.793,86 | 24/01/2012     |

*Observa-se que as datas de transmissão dos PERs aqui tratados (01/07/2016, 05/10/2016 e 07/10/2016) ocorreram em momento posterior à ciência do Despacho Decisório (25/04/2016) que indeferiu integralmente, mediante análise de mérito, o direito creditório alegado nos Pedidos de Restituição analisados no Processo nº 16692.720776/2014-42. Por não haver saldo remanescente nos DARFs aos quais os PERs do presente processo fazem referência como origem de crédito, restam esses Pedidos de Restituição igualmente indeferidos.*

**2. Segundo grupo**

*Partindo para a análise dos demais PERDCOMPs listados no quadro inicial desse TVF, observa-se uma situação similar ao explanado até aqui. Os PERDCOMPs também apontam o mesmo DARF como origem de crédito constante em Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação transmitidos anteriormente, já analisados e indeferidos nos Processos nº*

10880.734140/2017-27 e 13896.721797/2018-24, os quais se encontram, no presente momento, em discussão administrativa, como se passa a ver:

| PERDCOMP<br>Processo Atual         | PERDCOMP<br>Dt<br>Transmissão | PER Processo<br>10880.734140/20<br>17-27 | Dt Ciência<br>DD PER | DCOMP<br>Processo<br>13896.721797/20<br>18-24 | Dt Ciência<br>DD<br>DCOMP | DARF<br>Trib. | DARF Vlr      | DARF Dt<br>Arrec. |
|------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|---------------|---------------|-------------------|
| 20018.76724.010<br>716.1.2.04-9867 | 01/07/2016                    | 13532.99240.250<br>314.1.2.04-4817       | 16/10/2017           |                                               |                           | 2172          | 16.765.584,38 | 25/07/2011        |
| 10476.26466.211<br>216.1.3.04-1003 | 21/12/2016                    |                                          |                      |                                               |                           | 2172          | 16.765.584,38 | 25/07/2011        |
| 39057.19600.051<br>016.1.2.04-2142 | 05/10/2016                    | 24668.76466.250<br>314.1.2.04-2145       | 16/10/2017           |                                               |                           | 2172          | 28.578.472,75 | 25/10/2011        |
| 29279.36935.211<br>216.1.3.04-6927 | 21/12/2016                    |                                          |                      |                                               |                           | 2172          | 28.578.472,75 | 25/10/2011        |
| 25525.82961.071<br>016.1.2.04-0561 | 07/10/2016                    | 12628.41200.250<br>314.1.2.04-5039       | 16/10/2017           |                                               |                           | 2172          | 42.576.444,60 | 25/11/2011        |
| 41864.96909.211<br>216.1.3.04-0365 | 21/12/2016                    |                                          |                      |                                               |                           | 2172          | 42.576.444,60 | 25/11/2011        |
| 14380.43192.041<br>116.1.7.04-9042 | 04/11/2016                    | 32397.98502.060<br>813.1.2.04-2611       | 16/10/2017           | 08080.07106.250<br>815.1.3.04-7677            | 10/08/2018                | 2172          | 11.592.910,92 | 25/07/2013        |
| 16794.24057.041<br>116.1.7.04-9131 | 04/11/2016                    | 33032.13894.060<br>813.1.2.04-8052       | 16/10/2017           | 26492.36948.250<br>815.1.3.04-7406            | 10/08/2018                | 8109          | 11.178.463,94 | 25/07/2013        |
| 17930.41213.220<br>617.1.3.04-3425 | 22/06/2017                    |                                          |                      |                                               |                           | 8109          | 11.178.463,94 | 25/07/2013        |

É importante citar que, entre todos esses PERDCOMPs que se remetem aos mesmos DARFs com a origem de crédito, os primeiros a serem tratados foram os Pedidos de Restituição componentes do Processo nº 10880.734140/2017-27, cuja decisão baseou-se na análise de mérito das razões apresentadas inicialmente pelo contribuinte, tendo elas sido rechaçadas.

De igual forma, a análise de mérito do Processo nº 13896.721797/2018-24 concluiu pela não pertinência dos argumentos apresentados como justificativa para a apuração do pagamento indevido ou a maior alegado pelo contribuinte, mais uma vez, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando as compensações.

Por fim, o contribuinte transmitiu os PERDCOMPs aqui tratados, que se referem aos mesmos DARFs a partir dos quais foram apurados os créditos previamente pleiteados. Cumpre observar que, para cada pagamento, parte do valor original encontra-se vinculado à discussão administrativa estabelecida no Processo nº 10880.734140/2017-27 e o remanescente encontra-se totalmente utilizado na extinção dos débitos declarados em DCTF. Dessa forma, não subsistem saldos de quaisquer dos pagamentos que suportem o direito creditório pleiteado nos PERs analisados no presente processo.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 03/12/2018 (f. 235).

Irresignada, em 02/01/2019 (f. 243), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 246 a 263, na qual alega em síntese o seguinte:

No item “I. A TEMPESTIVIDADE”, sustenta a tempestividade da manifestação de inconformidade, e no item “II. OS FATOS”, faz uma breve descrição dos fatos.

No item “III.1 DA NÃO VINCULAÇÃO AOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16692.720776/2014-42; 10880.734140/2017-27 E 13896.721797/2018-24”, alega que o Despacho Decisório é nulo porque a fiscalização não cumpriu sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente (busca da verdade material), pois bastava a fiscalização intimar a própria Recorrente para apresentar documentação comprobatória do crédito utilizado nas compensações em questão.

No item “IV – DO DIREITO”, reitera que a origem do crédito foi a reapuração referente às receitas decorrentes da prestação de serviço de telecomunicações referentes aos planos pré-pagos.

Para exemplificar, cita a vinculação do crédito referente ao DARF de Cofins (código de receita 2172) do mês de apuração 06/2013.

Salienta que, caso os elementos acostados aos autos para a comprovação do direito creditório não sejam suficientes, protesta pela realização de diligência para que a fiscalização possa promover a análise correta sobre a reapuração do PIS e Cofins.

No item “IV. DO PEDIDO”, reitera os argumentos apresentados e requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado da Requerente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/07/2011, 25/10/2011, 25/11/2011, 23/12/2011, 24/01/2012, 25/07/2013

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, o valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/07/2011, 25/10/2011, 25/11/2011, 23/12/2011, 24/01/2012, 25/07/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o Despacho Decisório que se fundamenta em informações registradas nos cadastros do fisco, decorrentes das próprias declarações apresentadas pelo contribuinte, prescindindo assim da intimação deste para apresentação de informações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando em preliminar a Nulidade do V.Acórdão Recorrido por cerceamento de Defesa da recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

Conforme verifica-se no relatório acima o presente processo possui 16 Perdcomps de pagamento indevido ou a maior que se referem aos PA's de PIS e COFINS recolhidos por meio de 12 DARF's. E para estes 12 DARF's também há perdcomps espalhados por outros três processos com diferentes causas de reapurações de base de cálculo. O Despacho Decisório nega as perdcomps com base em que não há valor disponível para novas alocações no valor pago, isto é, todo o valor pago no DARF está sendo utilizado para pagar o débito tributário confessado em DCTF e em outros pedidos de Perdcomp. A DRJ exemplificou o caso de um DARF, no caso pago em 25/07/2011, código 8109, no montante de R\$ 10.132.543,28. Já o contribuinte apresentou o caso do DARF do PA 06/13, código de recolhimento 2172, no montante de R\$ 11.592.910,92. Porém não há no processo planilha e documentos de suporte demonstrando esta utilização do valor pago nos 12 DARF's do processo.

Pelo exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- 1) Apresente planilha demonstrativa da utilização do valor dos DARF's das Perdcomps de Pagamento Indevido ou a Maior.
- 2) A unidade de origem aprecie os argumentos do contribuinte e apresente Laudo conclusivo sobre os pedidos de Ressarcimento.
- 3) Caso algum DARF ainda apresente valor disponível deverá a Autoridade Fiscal proceder com a análise do motivo da reapuração do valor devido dos tributos visto que não basta apenas haver valor disponível nas alocações do DARF.
- 4) Elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca da disponibilidade do crédito de pagamento indevido ou a maior e a sua existência.

Após cumprida a providências acima, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**